



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Estado de exceção dos presídios brasileiros em face da não aplicação da Lei de Execução Penal

Monica de Souza Alves Silva

Rio de Janeiro
2015

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Estado de exceção dos presídios brasileiros em face da não aplicação da Lei de Execução Penal

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós Graduação Latu Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2015

ESTADO DE EXCEÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS EM FACE DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Monica de Souza Alves Silva

Graduada em Direito pela UniverCidade. Advogada.

Resumo: A Lei de Execução Penal foi criada para dar efetividade aos preceitos constitucionais de “dignidade da pessoa humana”, tendo como principal intuito a ressocialização do apenado, bem como a reinserção do mesmo em sociedade. Ocorre que diante da inaplicabilidade fática da legislação em estudo, seu fim não vem sendo atingido, criando insegurança e instabilidade no sistema. Diante dessa constatação, visa o presente trabalho analisar os pontos de falência da lei, bem como a necessidade ou não de reforma da legislação em vigor, a fim de reparar as falhas da norma imposta, no intuito de alcançar seu objetivo primordial.

Palavras-chave: Lei de Execução Penal, sistema prisional, ressocialização do apenado, reforma da LEP.

Sumário: Introdução. 1. Da origem dos problemas relativos à Execução Penal no Brasil e a identificação das causas de sua inefetividade. 2. Da (des)necessidade do Projeto de Lei nº 513/2013 para o alcance da efetividade esperada para a LEP em vigor. 3. Dos efeitos concretos se a atual Lei de Execução Penal fosse efetivamente aplicada. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva discutir o caos instalado no sistema prisional brasileiro em decorrência da não aplicação da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), bem como analisar a (des)necessidade do Projeto de Lei que tramita no Senado (nº 513/2013) que visa a alteração da atual LEP e, por fim, demonstrar que a aplicação efetiva da Lei de Execução Penal em vigor seria capaz de solucionar, ou ao menos minimizar bastante, os problemas carcerários e de ressocialização de ex-detentos no Brasil.

O primeiro capítulo pretende partir da premissa de que o sistema prisional brasileiro, em tese, deveria ressocializar os apenados. A Constituição Federal contém vários incisos em seu artigo 5º que asseguram aos presos a chamada “dignidade da pessoa humana”. Mas foi a Lei 7.210/84, mais conhecida como LEP – Lei de Execução Penal, que em seu art. 1º, inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de efetivação desse princípio no sistema

prisional. Diz o art. 1º da lei em comento que: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Afora isso, a mesma norma prevê a classificação, assistência, educação e trabalho aos apenados.

Todavia, o que se encontra hoje é um sistema falido, que submete os prisioneiros a todo tipo de degradação, humilhação, precariedade e nenhum tipo de assistência. Até mesmo as básicas lhes são negadas. Verdadeiro sistema de exceção.

O problema é antigo, e pouca coisa se modificou desde a carta política datada de 1824, de Dom Pedro I, que declarou abolido os “açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as demais penas cruéis”. Há hoje uma inércia total dos Poderes, o que possibilita penas muito mais cruéis e devastadoras que as do tempo do Império. Tentando-se a todo custo se resolver a questão somente de forma legiferante.

Em recente pesquisa, o InfoPen (Sistema Integrado de Informações Penitenciárias) apurou que há atualmente, no país, 607.731 detentos, o que daria cerca de 300 presos para cada 100 mil habitantes. O CNJ também, ao analisar os números de detentos, chegou a conclusão que além da superlotação dos presídios em todos os Estados, não há separação de presos condenados e provisórios, falta assistência jurídica, ocupação para presos, educação e capacitação profissional, sendo que muitos continuam presos após o cumprimento integral da pena.

No segundo capítulo, faz-se mister discutir como e porque se chegou a esse ponto, se por falha legislativa ou por inaplicabilidade da LEP em vigor. Considera-se o fato de que no Brasil tudo parte do pressuposto legal, abordando-se em especial a alteração da Lei de Execução Penal.

O Estado brasileiro é extremamente legalista e procura solucionar os problemas através de criação e modificação de leis, prova disso é que a própria Lei de Execução Penal em vigor já sofreu diversas reformas, sendo a mais recente datada de 10 de setembro de 2015.

A esse respeito já encontra-se tramitando no Senado Federal o Projeto de Lei n. 513/2013, que visa a alteração da Lei de Execução Penal. Tal projeto tem como intuito primordial adequar a execução penal à nossa Constituição Federal, uma vez que a atual LEP é anterior a Constituição de 1988.

Todavia, apesar da Lei de Execução Penal atual ser de 1984, portanto datada de 4 anos antes da Constituição Cidadã ser promulgada, muitos lhe atribuem ares de modernidade e ênfase em raízes humanistas.

Tem-se então a discussão que será abordada no terceiro capítulo: se haveria a real necessidade de uma alteração da Lei de Execução, partindo-se do pressuposto de que o intuito da alteração seria exatamente o de tornar o sistema mais moderno, humanitário e ressocializador.

Tal reflexão tem a finalidade de comprovar que a aplicação efetiva da atual LEP possibilitaria a humanização prisional, bem como a ressocialização dos detentos, não necessitando de alteração para esse alcance, uma vez que os sintomas da sua ineficácia advêm primordialmente de falta de interesse político e falta de comunicação entre os Poderes do Estado.

Para se chegar a uma conclusão, busca-se analisar além da Constituição Federal, a Lei de Execução Penal em vigor, o Projeto de Lei n. 513/2013 que visa a alteração da Lei de Execução Penal, bem como doutrina e debates científicos acerca do tema.

Trata-se, portanto, de pesquisa com ênfase em metodologia bibliográfica, de natureza descritiva, qualitativa e parcialmente exploratória.

1. DA ORIGEM DOS PROBLEMAS RELATIVOS À EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL E A IDENTIFICAÇÃO DAS CAUSAS DE SUA INEFETIVIDADE

O sistema prisional atual é falido, isso é fato, por isso este trabalho pretende investigar quais as causas do problema.

Existe uma cultura no Brasil de que a solução dos problemas sociais e políticos são resolvidos através de atos de inovação legislativa. Desde a época do império, busca-se a humanização do sistema penal brasileiro, sempre com base em atuação legiferante. Partindo-se da Carta Política outorgada por Dom Pedro I em 1824, passando-se pelas posteriores Constituições da República e legislação extravagante versando sobre o tema.

Já em 1824, previa a Constituição, em seu artigo 179, § 21: “As cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza de seus crimes”.¹

A atual Constituição é o maior exemplo desse garantismo. Em seu artigo 5º, onde são tratados os direitos fundamentais, há vários incisos que cuidam das garantias do apenado.

A execução penal em si é baseada em vários princípios garantistas, dentre esses pode-se citar o da legalidade, o do devido processo legal, o da humanidade, da individualização da pena, do contraditório e ampla defesa e o da igualdade.

O princípio da humanidade, apesar de não ser muito abordado pela doutrina que estuda o tema, é corolário dos direitos humanos assegurados ao apenado e como explicita Luis Regis Prado²:

Consiste em tratar o condenado como pessoa humana e foi consagrado expressamente na Constituição da República, em vários preceitos, merecendo destaque o art. 5º, XLIX, que dispõe que é assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral. O inciso L do mesmo artigo realça a condição peculiar da condenada, estabelecendo que “às presidiárias serão asseguradas as condições para que possam permanecer com seus filhos, durante o período de amamentação”.

¹ PRADO, Luiz Regis et al, *Direito de Execução Penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 5.

² *Ibidem*, p. 25.

Segundo Mirabete³, a primeira tentativa de codificação versando sobre execução penal no Brasil foi o projeto de Código Penitenciário da República de 1933, elaborado por Cândido Mendes, Lemos de Brito e Heitor Carrilho. Mas como não se coadunava com o Código Penal da época (Código Penal de 1940), foi abandonado.

Desde então debatia-se a respeito da criação de uma codificação que versasse somente sobre execução das penas e medidas de segurança.

A atual Lei de Execução Penal foi apresentada ao Ministro da Justiça em 1982 e encaminhada ao então Presidente da República João Figueiredo, sendo publicada em 13/07/1984, sem qualquer alteração de vulto.⁴

Ao ser criada tinha como objetivo principal ressocializar e reintegrar o punido por sanção penal à sociedade. Tanto é que seu artigo 1º assim dispõe: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.⁵

Ademais, o princípio norteador da dignidade da pessoa humana é uma prioridade na LEP. A dignidade da pessoa humana, corolário constitucional de maior relevo axiológico, possui eficácia jurídica e aplicabilidade imediata, e no dizer de Luís Roberto Barroso⁶ é hoje um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental. Afirma o doutrinador que:

Dignidade significa, em primeiro lugar, o valor intrínseco da pessoa humana, que identifica sua posição diferenciada no mundo da criação e a distingue dos outros seres vivos e das coisas. As coisas têm preço, mas as pessoas têm dignidade, um valor que não tem preço. (...) Um segundo conteúdo da dignidade é a autonomia de cada indivíduo, que identifica sua capacidade de autodeterminação, o poder de fazer valorações morais e escolhas sem imposições externas indevidas. (...) Preconização necessária para o exercício da autonomia é o mínimo existencial.

³ MIRABETE, Julio Fabrinni; FABRINNI, Renato. *Execução Penal*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 5.

⁴ *Ibidem*, p.6.

⁵ BRASIL. Lei n. 7210, 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 15 outubro. 2015.

⁶ NEVES, Thiago Ferreira Cardoso Neves et. al. *Direito e justiça social: por uma sociedade mais justa, livre e solidária*. Estudos em homenagem ao Professor Sylvio Capanema de Souza. São Paulo: Atlas, 2013. p. 3 e 4

Ocorre que, apesar de tudo isso, seu objetivo precípua não vem sendo alcançado, uma vez que há um clamor por mudanças, inclusive com projeto de Lei para sua alteração já tramitando no Senado.

Para muitos doutrinadores, dentre estes René Ariel Dotti⁷, o que ocorre é uma crise na execução penal do chamado “sistema global”. E conclui:

Essa disfuncionalidade dos sistemas parciais, que levou à crise da execução penal, demonstrou a necessidade de uma política geral de governo e a intervenção efetiva da comunidade para reduzir os índices alarmantes da criminalidade violenta. Resultou disso que o combate às causas e às condições determinantes da crise do chamado “sistema penal global” tem sido estudado e desenvolvido com meios e métodos que, embora relacionados mais ou menos intimamente com as ciências penais, são autônomos e oriundos de outras disciplinas e técnicas de atuação humana, com medidas de informação, dissuasão e proteção, destinadas a atenuar o sentimento de insegurança social e, de outro lado, a preparação do preso para a vida social, seu acesso ao mundo do trabalho, etc., Com fundamento nas idéias da Nova Defesa Social e tendo como base as medidas de assistência ao condenado é que se elaborou a Lei de Execução Penal.

Para outros, como os estudiosos do tema Alexandre Morais da Rosa e Salah H. Khaled Jr.⁸, todo sistema penal brasileiro está passando por tempos preocupantes, compostos de fatos de extrema gravidade que atentam de forma explícita contra o Estado democrático de direito. Tais fatos não estariam sendo perpetrados por instituições que deveriam estar a serviço dele e comprometidos com ele.

Os retromencionados autores ainda aludem que nem mesmo na época da Ditadura Militar se viu algo semelhante enquanto prática punitiva tacitamente exercida de forma organizada e coordenada por agências de persecução do sistema penal. Aduzindo ainda que o problema, na verdade, reside no fato de que a aceleração social está constantemente a pedir respostas cada vez mais rápidas ao judiciário.

Realmente os problemas são diversos e medidas urgentes devem ser tomadas. Cumpre esclarecer, então, quais medidas seriam mais eficazes para a solução do dilema.

⁷ DOTTI, René Ariel. *Bases e alternativa para o sistema da penas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 56.

⁸ ROSA, Alexandre Morais da; KHALED Jr., Salah H. *In dubio pro hell: profanando o sistema penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 31.

2. DA (DES)NECESSIDADE DO PROJETO DE LEI N. 513/2013 PARA O ALCANCE DA EFETIVIDADE DA LEP EM VIGOR

Há críticas importantes ao sistema prisional, a política de segurança pública, ao aumento da violência, e isso se reflete na LEP, uma vez que faz parte do sistema punitivo/ressocialitivo penal. Mas, faz-se necessário ponderar até que ponto o problema encontra-se realmente na norma.

Buscando solucionar o dilema, tramita atualmente um projeto de reforma da Lei de Execução Penal (PLS n. 513/2013) que visa a apontar caminhos para a redução da superlotação dos presídios, a humanização do tratamento aos detentos e o fim da impunidade.

A comissão é composta pelo ministro Sidnei Beneti, que a preside, e pelos advogados Carlos Pessoa de Aquino e Gamil Foppel, pelo defensor público Denis de Oliveira Praça, pelo presidente da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal Edemundo Dias de Oliveira Filho, pelo promotor de justiça Marcellus Ugiette e pela secretária da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná, Maria Tereza Gomes.

A pena, conforme entendimento de Renan Calheiros⁹, presidente do Senado e responsável por receber o anteprojeto da reforma, deve, além de cumprir seu papel de punição, repressão e prevenção, reintegrar o ex-presos à sociedade.

Segundo o presidente da comissão ministro Sidnei Beneti¹⁰

O objetivo é preservar o ser humano que está preso, o que é importante porque se trata de alguém que tem sua vida disponibilizada ao Estado. Mas também é importantíssimo preservar o ser humano que tem direito a uma vida honesta e sem tantos perigos, tem o direito de conviver com uma sociedade sem tantas pessoas perigosas a atacar seus componentes honestos.

⁹ Reforma do Código Penal e da Lei de Execução atualiza legislação criminal. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/12/13/reforma-do-codigo-penal-e-da-lei-de-execucao-atualiza-legislacao-criminal>>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹⁰ REFORMA da execução penal buscará harmonizar direitos de vítimas e presos. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100437230/reforma-da-execucao-penal-buscara-harmonizar-direitos-de-vitimas-e-presos>>. Acesso em 20 set. 2015.

Propõe o projeto, entre outras ementas, a recomendação da criação de centrais informatizadas para controlar as vagas e os andamentos das penas, além da redução da burocracia no sistema prisional. Ademais, a reforma tende a acabar com a exigência do alvará de soltura expedido pelo juiz da VEP, Vara de Execuções Penais. O próprio diretor do presídio ficaria responsável por colocar o detento em liberdade, devendo somente informar, ao fim da pena, o juiz sobre o benefício em 30 dias.

Com relação às vagas nos presídios, há na proposta que caso chegue ao patamar máximo, nenhum outro preso poderá ser admitido no estabelecimento, sendo obrigatório, nesse caso, mutirão carcerário para avaliar a situação de cada preso, com possibilidade de antecipação de soltura daqueles que não apresentam problemas de conduta e já estejam perto do fim da pena.

Também pretende erradicar de vez com o encarceramento em cadeias públicas, beneficiando os condenados a penas mais leves com o regime de prisão domiciliar.

No campo da reintegração social, há, por exemplo, a previsão de incentivos fiscais à empresa que contratar o egresso.

Não se pode negar que a nova Lei possui pontos positivos, e o principal deles seria a maior efetividade da Defensoria Pública no âmbito carcerário, uma vez que, em tese, se disponibilizaria um posto da Defensoria Pública em todas as unidades carcerárias do País.

Diante desse panorama geral do Projeto de alteração em trâmite, não resta dúvida de que se trata de busca de efetivação do caráter social da norma através de inovação legislativa.

Todavia a atual LEP também é dotada de diversos artigos com características similares e que privilegiam o caráter social, a busca da humanização e da ressocialização do apenado.

O próprio Ministro Sidinei Beneti¹¹, do STJ, que presidiu a comissão responsável pelo anteprojeto de Reforma da LEP, já defendeu a atual legislação. Para ele a lei é boa, inspirada por elevados valores humanitários. Tendo como objetivo respeitar o ser humano condenado, permitindo sua recuperação pessoal, reinserção e manutenção do convívio em sociedade.

Em que pese o entendimento de que a atual legislação necessitaria de modernização, tem-se que a burocratização legislativa já faz com que a Lei nova venha com ares de ultrapassada. Ademais o direito é dinâmico, e a legislação, que é estática, por mais recente que seja, não é capaz acompanhar esse dinamismo. Restando aos aplicadores, através de normas de interpretação e integração, suprir essa necessidade.

Há na verdade o predomínio de um positivismo exacerbado. Entende José Renato Nalini¹², citando Edésio Fernandes, se referindo a Constituição Federal, que:

Não é por falta de leis que o País não é mais justo. Ao contrário, nunca dantes um pacto republicano foi tão audacioso em consagrar princípios fundamentais e direitos humanos com tamanha ênfase. Nem só isso. Proveu o direito de um judiciário chamado a solucionar todas as questões, cuja inafastabilidade em controlar qualquer lesão ou ameaça a direito é igualmente consagrado na Constituição, e ampliou a legitimação para que o acesso à Justiça fosse assegurado a todos com abrangência até então desconhecida.

E isto, ao invés de trazer maior sensação de segurança para a sociedade, sentimento de proteção e prevenção da criminalidade, tem o efeito reverso gerando insegurança jurídica.

Como visto, apesar da nova LEP trazer soluções que parecem inovadoras para a crise do sistema punitivo/ressocialitivo atual, trata-se apenas de uma nova roupagem, que facilmente poderia ser alcançada com um sistema de interpretação/integração da Lei em vigor.

¹¹ REFORMA da execução penal buscará harmonizar direitos de vítimas e presos. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100437230/reforma-da-execucao-penal-buscara-harmonizar-direitos-de-vitimas-e-presos>>. Acesso em 20 set. 2015.

¹² NALINI, José Renato. *Direitos que a cidade esqueceu*. São Paulo: RT, 2012, p.25

3. DOS EFEITOS CONCRETOS SE A ATUAL LEI DE EXECUÇÃO PENAL FOSSE EFETIVAMENTE APLICADA

Diante do excesso de legislação penal e da dificuldade de se aplicar com propriedade a execução das penas impostas e ao mesmo tempo se atingir seu fim social, busca-se, como visto, solução na inovação legislativa, uma vez que nosso sistema extremamente positivista, acredita que o remédio para o transtorno penitenciário e a desordem social causada seria a alteração da LEP.

Todavia a base de todo dilema exposto deságua na aplicação efetiva da legislação e não na necessidade de nova normatização.

A LEP em vigor, embora seja de 1984, tendo completado 31 anos em 11 de julho de 2015, causou, quando da sua promulgação uma significativa reforma no regime penitenciário brasileiro, sendo considerada avançada para os padrões latino-americanos.

O que se percebe é que a Lei n. 7.210/84 foi se esvaziando ao longo do tempo em decorrência da sua inaplicabilidade fática.

Essa inaplicabilidade acabou causando instabilidade e insegurança no sistema, instalando o caos.

Todavia, pretende-se demonstrar que a atual LEP é lei eficaz e completa, vez que adequada ao sistema protetivo constitucional, a busca da dignidade da pessoa humana, a ressocialização do apenado e a erradicação da impunidade.

A LEP atual traz em seu bojo diversos artigos¹³ que asseguram princípios de suma importância para a preservação da dignidade humana: direito à integridade física (art. 3º e 40); direito à igualdade (art. 41, XII e 42); direito de propriedade (art. 29 § 2º e 41, IV); direito ao

¹³ BRASIL. Lei n. 7210, 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 15 outubro. 2015.

trabalho remunerado (art. 29 e §§); direito à alimentação, vestuário e alojamento com instalações higiênicas (art. 12 e 13); direito de assistência à saúde (art.14 e §§), etc.

Em sua exposição de motivos a Lei de Execução Penal preocupou-se em assegurar ao condenado todas as condições para a harmônica integração social, por meio de sua reeducação e da preservação de sua dignidade.¹⁴

Percebe-se com isso que a Lei em vigor goza de autonomia e raízes bem firmadas no fim social.

Os defensores da Alteração sustentam que a Lei n. 7.210/84 é obsoleta e burocratizada, não atingindo seus objetivos nucleares.

Muitos defendem que o problema sequer está na normatização e sim na pena em si. Um desses defensores, para quem o problema da execução na verdade é a pena de prisão, é o doutrinador Mirabete¹⁵:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as graves condições que existem no sistema social exterior (...) A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre uma função ressocializadora.

Além de sua latente modernidade, muitas alterações foram feitas na legislação em vigor de modo a adequá-la às constantes mudanças, buscando sua atualização. Tendo sido até o momento 15 modificações feitas em seu bojo.

Afora isso, a jurisprudência, interpretando e integrando o sistema, também vem adaptando, quando necessário, a LEP aos dias atuais. O STJ, por exemplo, já editou várias súmulas que abordam diretamente a execução penal. Dentre estas pode-se destacar a Súmula 520¹⁶, que demonstra o caráter humanístico da essencialidade da LEP.

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ MIRABETE, Julio Fabrinni. *Lei de execução penal*. São Paulo: RT, 1996, p. 250.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 520. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sumulas>>. Acesso em: 15 de out. 2015.

Apesar de todo este esforço da jurisprudência e na prática pouca mudança se perceber, a verdade é que culpar a atual LEP pela inefetivação da execução penal humanizadora, pretendendo sua alteração, não irá nem de longe resolver o problema, uma vez que o problema não está na norma, mas na sua inaplicabilidade fática.

Isso não vem de agora. Desde a promulgação da nossa Constituição Federal busca-se efetivar direitos e garantias, e embora nossa Constituição seja uma das mais garantidoras, sendo conhecida por Constituição cidadã, nem ela, lei máxima adquiriu ainda o status de eficácia.

A eficácia, aliás, como expõe José Afonso da Silva¹⁷, ao citar Wolfgang, é fenômeno conexo à aplicabilidade. E completa:

Do que até agora foi exposto, deduz-se que as noções de aplicabilidade e eficácia jurídica podem ser consideradas, na verdade, as duas faces da moeda, na medida em que uma norma somente será eficaz (no sentido jurídico) por ser aplicável e na medida de sua aplicabilidade. Assim, sempre que fizermos referência ao termo 'eficácia jurídica', fá-lo-emos abrangendo a noção de aplicabilidade que lhe é inerente e dele não pode ser dissociada.

Para André Nicolitt¹⁸: “a eficácia seria a potencialidade e a aplicabilidade, a realizabilidade ou praticidade”.

Tem-se então que, se a norma tem potencialidade de ser aplicada, como é o caso da atual LEP, o que lhe falta é a realizabilidade.

Sendo assim, falta vontade política, organização administrativa e judiciária para por em prática a legislação em vigor e desafogar o sistema, como bem explana Dotti¹⁹:

Lamentavelmente, porém, os governos de todos os níveis não demonstraram interesse em cumprir as determinações legais. A crônica e malsinada omissão tem contribuído para a formação de rebeliões carcerárias cujas consequências transcendem os muros das prisões.

A consequência, não poderia ser outra, um sistema falido, em colapso e ineficaz, refletindo em toda sociedade brasileira.

¹⁷ SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 60.

¹⁸ NICOLITT, André. *Lei nº 12.403/2011: O NOVO PROCESSO CAUTELAR*. A prisão e as demais medidas cautelares. São Paulo: Elsevier, 2011, p. 15.

¹⁹ PRADO, op. cit., p. 7.

CONCLUSÃO

A Lei n. 7.210/84 conhecida como Lei de Execução Penal, criada em 1981 e publicada em 1984, veio com o intuito de solucionar o problema da Execução Penal no Brasil, que à época encontrava-se órfã. Tendo, quando da sua criação, status de lei avançada e moderna, priorizando a dignidade da pessoa do apenado e a humanização do sistema penitenciário.

Ocorre que, após 31 anos em vigor, sustenta-se a que a LEP encontra-se ultrapassada e dissociada dos princípios constitucionais inerentes à pessoa humana.

Não se pode olvidar que, por ser dinâmico, o direito muitas das vezes não mais se associa com a esperada atuação à lei em vigor, devendo, neste caso, ser atualizado de forma sistemática. Não é esse o caso da LEP, pois a mesma desde sua criação busca a harmonia com o sistema constitucional garantidor, tendo sido inclusive recepcionada pela CRFB/88.

Na prática, inclusive, a LEP encontra-se atualizada, uma vez que já passou por várias mudanças no intuito de se adequar cada vez mais aos parâmetros constitucionais. Isso sem contar com a jurisprudência, que ao interpretá-la, acaba por harmonizá-la ao sistema atual.

Todavia apesar de toda a atualização, defende-se sua alteração. Já existindo inclusive o Projeto de Lei 513/2013 em tramite no Senado, projeto esse que pretende recriar a Lei de Execuções Penais sob o pretexto de que a atual LEP encontra-se fora dos padrões constitucionais atuais e precisa ser modernizada.

Na verdade, o que se vê no Brasil é um excesso legislativo, sobretudo na área penal. Tal excesso acaba levando grande parte das leis à sua inefetividade social. Tornando o sistema instável e criando uma insegurança jurídica.

Partindo-se do pressuposto que a inovação legislativa sempre deve passar por uma adaptação, e que está nem sempre é simples e fácil, criar-se nova Lei de Execução Penal simplesmente para dar uma nova roupagem à antiga, além de não trazer benefícios concretos,

terá como consequência apenas o tumulto e a instabilidade no Judiciário, o que afetará todo sistema penitenciário.

Se o sistema brasileiro buscasse a efetividade das leis em vigor, não haveria necessidade de tantas reformas e inovações e conseqüentemente isso traria maior credibilidade aos Poderes do País. Havendo, no caso em comento, reflexos positivos em todo sistema penitenciário. Afora isso, uma simples interpretação sistemática da atual LEP teria o condão de torná-la eficaz.

Torna-se praticamente utópico acreditar que a renovação legislativa é solução para o sistema carcerário do País. Se ao longo de 31 anos da legislação em vigor não foi possível implementar a norma em sua totalidade, não é crível que será diferente com a promulgação da nova legislação.

Ademais, a nova legislação traz consigo ditames extremamente árdios de se implementar, como é o caso da disponibilização de um posto da Defensoria Pública em todas as unidades carcerárias do Brasil. Sabe-se que sequer há Defensoria Pública em todos os Estados do País, o que torna ainda menos crível a efetivação desse sistema.

Tem-se que infelizmente pular etapas não soluciona problemas, ao contrário, cada etapa deve ser vencida, no intuito de se chegar ao rompimento concreto do obstáculo.

Já dizia Montesquieu em sua conhecidíssima obra O espírito das Leis: “Leis inúteis enfraquecem as leis necessárias”.

Diante de todo exposto, tem-se que a alteração da Lei de Execução Penal é desnecessária e só acarretará em prejuízos para a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana e morosidade ao Judiciário, que terá mais uma vez que se adaptar a uma nova legislação.

REFERÊNCIA

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 15 out. 2015.

BRASIL. Lei n. 7210, 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 15 out. 2015.

_____. Súmulas STJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sumulas>>. Acesso em: 15 de out. 2015.

DOTTI, Rene Ariel. *Bases e alternativa para o sistema das penas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 5. ed. São Paulo: RT, 2012.

MIRABETE, Julio Fabrinni. *Lei de execução penal*. São Paulo: RT, 1996.

MIRABETE, Julio Fabrinni; FABRINNI, Renato. *Execução Penal*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NALINI, José Renato. *Direitos que a cidade esqueceu*. São Paulo: RT, 2012.

NEVES, Thiago Ferreira Cardoso Neves et. al. *Direito e justiça social: por uma sociedade mais justa, livre e solidária*. Estudos em homenagem ao Professor Sylvio Capanema de Souza. São Paulo: Atlas, 2013.

NICOLITT, André. *Lei nº 12.403/2011: O novo processo cautelar. A prisão e as demais medidas cautelares*. São Paulo: Elsevier, 2011.

PRADO, Luiz Regis et. al. 3.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

ROSA, Alexandre Morais da; KHALED Jr., Salah H. *In dubio pro hell: profanando o sistema penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.